



Juízo: 6ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública - Pelotas

Processo: 9007193-21.2019.8.21.0022

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

Autor: Sindicato dos Municípios de Pelotas - SIMP

Réu: Prefeita Municipal de Pelotas e outros

Local e Data: Pelotas, 18 de outubro de 2019

DESPACHO

Vistos.

1- A considerar as informações apresentadas pela Municipalidade com o petítório da fl. 334, verifico que o valor suficiente para o adimplemento da folha de pagamento 09/2019 importa R\$ 9.510.058,44 (R\$ 5.613.525,97 para a folha propriamente dita e R\$ 3.896.532,47 como déficit atuarial da PREVPEL).

2- Para dar cumprimento à decisão antecipatória de tutela, procedo no bloqueio do exato valor necessário para a quitação da folha de pagamento 09/2019, no valor de R\$ 9.510.058,44, valor este que será de plano transferido para a conta bancária nº 04.125.1830-8, da agência nº 0320, do Banrisul, para possibilitar o pagamento da folha dos servidores. Essa é a conta indicada pelo próprio município na documentação da fl. 339.

Tomando por base a planilha de contas apresentadas pela Municipalidade, percebo que os valores existentes em contas de livre movimentação são insuficientes para a quitação da folha de pagamento, o que exige o lançamento do débito em contas vinculadas.

Na equalização da maior efetividade para o cumprimento da medida antecipatória da tutela com o menor dano às finanças do Município, elejo a conta nº 04.19092500, da agência 0918, do Banrisul para suportar o bloqueio. Tal conta diz com o fundo previdenciário e, assim, com recursos que não se mostram necessários para a satisfação de obrigação de imediato pagamento.

Por certo, competirá ao Poder Executivo Municipal, no menor prazo possível, readequar seu fluxo de caixa para cobrir o valor agora retirado da conta do fundo previdenciário, sob pena de responsabilização fiscal.

3- Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido junto ao posto bancário do Banrisul existente no prédio do foro, determinando a IMEDIATA TRANSFERÊNCIA de **R\$ 9.510.058,44 (nove milhões, quinhentos e dez mil e cinquenta e oito reais, com quarenta e quatro centavo) da conta corrente nº 04.19092500, da agência nº 0918; para crédito na conta corrente nº 04.125.1830-8, da agência 0320**, ambas de titularidade do Município de Pelotas. Com o mandado, encaminhe-se cópia da presente decisão.

4- A considerar a imediata disponibilidade dos valores, competirá ao setor financeiro do Município de Pelotas efetuar o pagamento total da folha do mês 09/2010.



5- Tudo cumprido, aguarde-se a fluência do prazo para as informações da autoridade coatora e dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Por fim, voltem conclusos para sentença.

6- Desentranhem-se os documentos das fls. 288/292, conforme postulado na fl. 335, porque não dizem respeito ao presente processo.

Intimem-se.

Pelotas, 18 de outubro de 2019

Dr. Luís Antônio Saud Teles - Juiz de Direito

Rua Ferreira Viana, 1134 - Centro - Pelotas - Rio Grande do Sul - 96085-000 - (53) 3279-4900



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

18/10/2019 13h42min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000901068366

